



ACORDAO N°.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0017978-44.2016.8.14.0040

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA PROIBIR POR MEIO DE SALVO CONDUITO QUE OS RECORRENTES SEJAM PRESOS E PROCESSADOS QUANDO PORTANDO ARMAS REGULARIZADAS EM SERVIÇO OU FORA DELE – Procedência. É necessário o deferimento do pedido, isso porque na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5948, proposta pelo Partido Democrático, fora concedida, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do trecho da Lei 10.826/2003, que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes, apenas quando em serviço, aduzindo que fere os princípios da Isonomia e da razoabilidade, já que o Ministro relator entendeu que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em virtude da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios. Ressaltou que no julgamento do Recurso Extraordinário 846854, o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, a restrição ao porte de arma de fogo, deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou outro índice relevante para a aferição da criminalidade e não com a população do município e nos autos constam reportagens policiais de várias ações realizadas pela Guarda Municipal de Parauapebas (fl. 105/111). Dessa forma, concedo a ordem, para permitir que os Guardas Municipais de Parauapebas portem armas, registradas e legalizadas, dentro e fora do expediente de trabalho, em virtude da Medida Cautelar supra. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 31 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0017978-44.2016.8.14.0040

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por MARCELO DA SILVA E OUTROS, contra decisão do Douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Consta dos autos que Guardas Municipais da Comarca de Parauapebas, já qualificados, impetraram Habeas Corpus preventivo, endereçado ao juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca, apontando como autoridade coatora o delegado de polícia da Cidade, requereram o direito de portar armas regularizadas (registradas e em dia) dentro e fora do expediente de trabalho, sob o argumento de que o Estatuto do desarmamento é inconstitucional ao diferenciar o direito ao porte de arma de fogo para os guardas de pequenas e grandes cidades dentro e fora de serviço, ressaltando que a vigência do Estatuto dos Guardas Municipais – Lei Federal 13.022/14 – lhes garante atribuição de polícia.

Requereram liminar e procedência da ação no sentido de expedir-se Salvo Conduto a fim de proibir que os guardas municipais sejam presos e processados por portar arma de fogo regular, dentro e fora do expediente.

Em decisão interlocutória, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas denegou a ordem (fl. 1120/1125), por entender que os policiais não comprovaram nos autos do Habeas Corpus que atenderam minimamente os requisitos elencados nos artigos 40 a 44, do Decreto Lei 5.123/04, notadamente, a existência de convênio entre município de Parauapebas e o Ministério da Justiça, bem como a existência de uma



ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Fundamentou ainda no sentido de que os impetrantes não trouxeram aos autos elementos concretos capazes de demonstrar com clareza a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ferir direito destes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem no sentido da expedição de salvo conduto com o fim de autorizar o uso de arma de fogo por essa categoria de servidores municipais.

Ressaltou que o porte de arma de fogo aos guardas municipais conforme o artigo 44 do Decreto n°. 5.123 será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática, requisito que não demonstrou no presente feito.

Entende que o interesse da categoria em portar arma de fogo durante e após o expediente laboral no município de Parauapebas ou fora dele, não pode se sobrepor à ausência de convênio firmado entre o município de Parauapebas e a Polícia Federal.

Os guardas municipais, através de advogado constituído interpuseram Recurso em Sentido Estrito, aduzindo que além de cuidarem do patrimônio, combatem crime, sendo extremamente combativa, conforme depreende-se de algumas notícias juntada aos autos, que revelam ações efetivas de combate à criminalidade.

Aduz o impetrante que guardas civis em cidades que possuem mais de 500.000 (quinhentos) mil habitantes podem portar armas da corporação ou particulares dentro e fora de serviço por força de lei e de forma automática, ao passo que guardas civis de Parauapebas exercem funções idênticas só podem portá-las em serviço pelo fato do município possuir menos de 500.000 (quinhentos) mil habitantes, porém carecem de formalização de um convênio com a polícia federal, violando um direito automático, o que fere os princípios da isonomia e proporcionalidade.

Pelos motivos acima, requer a concessão da ordem proibindo por meio de salvo conduto que os recorrentes sejam presos e processados quando portando armas regularizadas, em serviço ou fora dele, para proteger a sua integridade e da sociedade em geral.

Em contrarrazões o recorrido pugna pelo improvimento recursal, para que seja mantida a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo seu improvimento, para que seja mantida a decisão de 1º Grau.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

O impetrante requer a concessão da ordem para proibir por meio de salvo conduto que os recorrentes sejam presos e processados quando portando armas regularizadas, em serviço ou fora dele.

Verifica-se da decisão que denegou o Habeas Corpus preventivo, é no



sentido de que os Guardas Municipais não comprovaram alguns requisitos para seu porte de arma, contudo, há uma medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia das expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.00 (quinhentos mil habitantes), no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º, da Lei Federal 10.826/2003).

Assim, entendo que o pedido requerido deve ser concedido, isso porque na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5948, proposta pelo Partido Democrático, concedida, para determinar a suspensão dos efeitos do trecho da Lei 10.826/2003, que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes, apenas quando em serviço, ferindo os princípios da Isonomia e da razoabilidade, já que o Ministro relator entendeu que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em virtude da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios.

Ressaltou que no julgamento do Recurso Extraordinário 846854, o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, veja-se:

(...) Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado relator para o Acórdão, foi reconhecido que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, da CF).

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no §7º, do artigo 144, da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/06/2018, na qual Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, §1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§4º, do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade.

Dito de outro modo: se cabível a restrição do porte de arma, esta deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade. Isto, aliás, é afirmado pelo próprio legislador federal, ao estabelecer que as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada



área (art. 12, inciso III, da Lei n°. 13.675/2018). (...)

Ou seja, a restrição ao porte de arma de fogo, deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou outro índice relevante para a aferição da criminalidade e não com a população do município e nos autos constam reportagens policiais de várias ações realizadas pela Guarda Municipal de Parauapebas (fl. 105/111).

Dessa forma, entendo que a concessão é automática, razão pela qual não há porque não conceder a concessão da ordem, para permitir que os Guardas Municipais de Parauapebas portem armas, registradas e legalizadas, dentro e fora do expediente de trabalho, em virtude da Medida Cautelar acima exposta.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes do voto, data venha o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe dou provimento, para permitir que os recorrentes portem armas regularizadas em serviço ou fora dele, permanecendo assim até o julgamento do mérito da Medida Cautelar concedida na Ação de Inconstitucionalidade 5948.

É como voto.

P.R.I

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora